



Número: **0437298-04.2004.8.13.0027**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim**

Última distribuição : **23/03/2022**

Processo referência: **0437298-04.2004.8.13.0027**

Assuntos: **Apuração de haveres**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MASSA FALIDA DE ANCAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA (AUTOR)	

Outros participantes	
SILVEIRA, UNES E ASSIS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRUNO AUGUSTO CARVALHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10729197120	14/08/2026 14:01	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Betim / Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, Betim - MG - CEP: 32600-234

PROCESSO Nº: 0437298-04.2004.8.13.0027

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Apuração de haveres]

AUTOR: MASSA FALIDA DE ANCAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA CPF: não informado

RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de prestação de contas vinculada ao processo de falência de ANCAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., instaurada com a finalidade de apurar a existência e a destinação de valores pertencentes à Massa Falida.

Conforme se extrai dos autos, o então Síndico informou, em outubro de 2004, que o ativo falimentar correspondia ao montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), depositado junto ao Banco do Brasil S.A., e que referido valor teria sido integralmente destinado ao pagamento dos credores trabalhistas, resultando, segundo a prestação apresentada, em saldo igual a zero.

Todavia, diante da ausência de documentação suficiente para comprovar a efetiva destinação dos recursos, foram realizadas, ao longo da extensa tramitação do feito, diversas diligências destinadas à localização de eventuais valores remanescentes pertencentes à Massa Falida, inclusive mediante sucessivas requisições de informações ao Banco do Brasil S.A.,



sem que, ao final, fossem identificados ativos passíveis de recuperação no âmbito desta demanda.

Nesse contexto, após o exaurimento das diligências que poderiam contribuir para o esclarecimento dos fatos, a atual Administração Judicial manifestou-se no id. 10655568698, sustentando que a finalidade investigativa que justificara a instauração da presente ação não mais subsiste, porquanto inexistem outros valores a serem apurados, reconstituídos ou eventualmente restituídos à Massa Falida, razão pela qual requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual.

Com efeito, o interesse processual, enquanto condição necessária ao exercício da atividade jurisdicional, deve estar presente não apenas no momento da propositura da demanda, mas subsistir durante todo o seu curso, de modo que, desaparecendo a utilidade prática da tutela jurisdicional inicialmente perseguida em razão de circunstância superveniente, não se justifica a continuidade do processo, impondo-se sua extinção sem resolução do mérito.

É precisamente o que se verifica no caso dos autos, pois, transcorridas mais de duas décadas desde a instauração da presente ação e exauridas as diligências destinadas à localização e à apuração dos valores que constituíam seu objeto, não se identifica qualquer providência adicional capaz de proporcionar resultado útil à Massa Falida, circunstância que evidencia a perda superveniente do interesse processual e torna desnecessária a continuidade da demanda.

Ante o exposto, acolho o requerimento formulado pela Administração Judicial no id. 10655568698 e, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios, diante das particularidades do caso.

Após o trânsito em julgado, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Betim, data da assinatura eletrônica.

LORENA TEIXEIRA VAZ

Juiz(íza) de Direito

Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

